

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO GAB PR/DF/RB Nº099/05.

Brasília-DF, 29 de março de 2005.

Ref. Representação

Prezado Senhor,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria cópia da inicial da ação civil pública ajuizada contra a União Federal, Fundação Getúlio Vargas e empresa Souza Cruz S/A relativamente aos fatos objeto de representação formulada por Vossa Senhoria que ensejou a instauração na PR/SP do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006676/2004-03, redistribuído à PRDF.

Atenciosamente,

Sandra Maffa da Silva

Secretária do Gabinete

Ao

Senhor Sílvio Luiz Tonietto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA

Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.006676/2004-03.



O **Ministério Público Federal**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei n.º Lei 7.347/85, propor a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR

em face da

1 - **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa do Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União em Brasília, situada no SIG, quadra 06, lote 800, Departamento de Imprensa Nacional, 2º andar, CEP 70.610-460, Brasília/DF;

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



33.641.663/0001-44, com sede na Praia de Botafogo, n.º 190, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ; e

3 - **SOUZA CRUZ S.A.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.009.911/0001-39, com sede na Rua Candelária, n.º 66, Centro, Rio de Janeiro/RJ,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

# DOS FATOS.

A ação civil pública ora ajuizada encontra-se instruída com o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.006676/2004-03, instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e, posteriormente, remetido à Procuradoria da República no Distrito Federal, versando sobre Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Fundação Getulio Vargas, a empresa Souza Cruz S.A. e o Ministério da Justiça.

O referido termo¹ tem por objeto 'a concepção e a implementação do programa de âmbito nacional denominado "Justiça Sem Papel", visando tornar mais eficazes os procedimentos da Justiça, através da modernização gerencial e do estímulo ao uso da tecnologia no Poder Judiciário…'².

No preâmbulo daquele instrumento consignados os fundamentos para sua existência:

<sup>1</sup> Constante às fls. 123/130 do procedimento administrativo.

<sup>2</sup> Conforme Cláusula Primeira.



"Considerando o desafio nacional para a busca de um Poder Judiciário mais ágil, eficiente e moderno;

Considerando as iniciativas inovadoras de modernização do Poder Judiciário, implementadas e difundidas internamente através do próprio Judiciário;

Considerando o interesse da Fundação Getulio Vargas em participar de projetos que busquem aprimorar a eficiência, produtividade e qualidade de serviços do Poder Judiciário no Brasil, firmando parcerias com o objetivo de estimular ações de modernização da administração da Justiça;

Considerando a disposição da Souza Cruz S.A. em formalizar parcerias institucionais que objetivem contribuir para o processo de modernização e reforma do Poder Judiciário no Brasil, adotando modelos de gestão concebidos no âmbito do próprio Poder Judiciário;

Considerando que o Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, pretende formular e fomentar ações de modernização da administração da Justiça brasileira, diretamente ou por intermédio de parcerias;"

Na realidade, os contratantes objetivam praticar ações através do Programa denominado "Justiça Sem Papel",



formalizando parcerias com o Poder Judiciário brasileiro, a fim de propiciar maior agilidade na prestação jurisdicional, principalmente mediante investimentos na informatização dos tribunais.

Buscam, ainda, conforme se extrai do sítio daquele programa na internet:<sup>3</sup>

"Seu compromisso é contribuir para a informatização ampla do Judiciário brasileiro na sua atividade jurisdicional, tendo como princípios:

- 1. Ampliação do acesso à Justiça;
- Aprimoramento dos controles processuais;
- 3. Redução de custos e diminuição do uso do papel;
- 4. Difusão da cultura de uso de novas tecnologias no Poder Judiciário;
- 5. Controle e uso racional das informações jurisdicionais para melhor aparelhamento da Justiça;
- 6. Estimular a integração dos diversos órgãos do Poder Judiciário e suas relações com os poderes Executivo e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e, principalmente, a sociedade."

Para tanto, constituiu-se um fundo no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil

<sup>3</sup> www.justicasempapel.org.br.



reais), patrocinado exclusivamente pela empresa Souza Cruz S.A., conforme cláusula 3.1.

Instado a se manifestar sobre o objeto do referido termo de cooperação e, notadamente, sobre a constituição daquele fundo, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria da Reforma do Judiciário, informou que tal instrumento foi firmado com fundamento no Decreto 4.685, de 29 de abril de 2003, que aprova a estrutura regimental e as funções do Ministério da Justiça e no "Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano", subscrito pelos chefes dos três poderes da República; consignou, ainda, que o projeto possui natureza privada, não havendo qualquer composição através de fundos federais e tem por objeto "identificar, apoiar e difundir iniciativas de informatização no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, contribuindo, desta forma para a melhoria do Poder Judiciário no Brasil". 4

A Fundação Getulio Vargas apresentou idêntica justificativa, conforme fls. 121/122.

O programa em questão encontra-se em andamento, já tendo sido realizados em 2004 dois *Workshops*, nas cidades do Rio de Janeiro e Porto Alegre, que contaram com a participação de magistrados de diversos Estados da federação. Naquelas oportunidades, foram debatidas questões sobre as experiências que cada tribunal vêm realizando na área de informatização dos serviços judiciários.

<sup>4</sup> conforme Oficio n.º 30/2005, constante às fls. 62/65 do procedimento administrativo.



Ressalte-se que o "Programa Justiça sem Papel" já vem desenvolvendo ações junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No TJ/RJ, o programa tem realizado as seguintes atividades:<sup>5</sup>

"Elaboração de um profundo trabalho de análise de ferramentas de Gestão Eletrônica de Documentos (GED) para a escolha do sistema mais adequado ao Tribunal de Justiça; 2. Contratação de profissionais qualificados para auxiliar no desenvolvimento do sistema;

 Aquisição da estrutura física necessária (scanners industriais e computadores)."
 (negritos nossos)

No Anexo III do Termo de Cooperação está previsto, no item Ações de Implementação e Avaliação, o valor de R\$ 899.991;50 (oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinqüenta centavos), destinado a Implementação de 02 (dois) Juizados Especiais Virtuais, abrangendo aquisição de equipamentos e capacitação de recursos humanos.

Por fim, está sendo realizada uma "Seleção Pública de Projetos Inovadores para Modernização do Poder Judiciário" destinada a escolher, para fins de financiamento, projetos que estimulem o uso de tecnologia na modernização do Poder Judiciário. O prazo para entrega das propostas está fixado para o dia 31 de março do

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Informação extraída da página <u>www.justicasempapel.com.br</u>.



corrente, podendo cada projeto apresentado receber até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do fundo constituído.

# II) DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 127, caput, e 129, III, dispõe que:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Lei Complementar 75/93, por sua vez, no art.

5°, I, e, dispõe que:

"Art. 5° São funções institucionais do Ministério Público da União:



I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

Po	der	es da União;"				
e)	α	independência	e	а	harmonia	dos
d).						
c)	••••			•••••		
a).						•••

É preciso ter em mente que a presente ação tem por objeto anular "Termo de Cooperação Técnica e Financeira" firmado pela União, ou seja, tem como objetivo atacar um ato ilegal por ela praticado.

Desta forma, vê-se que possui o Ministério Público Federal legitimidade para atuar na demanda em exame.

# III) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Antes de apresentar os argumentos jurídicos que fundamentam a lide em debate, é preciso registrar que o Ministério Público não é contrário à modernização do Poder Judiciário.

Pelo contrário, como um dos principais personagens do cotidiano forense, tendo em vista sua função de atuar



em nome da sociedade, tem interesse direto no aprimoramento da jurisdição.

Aliás, no fundo, essa ação só tem razão de existir pela importância capital do Poder Judiciário na estrutura de poder do Brasil. Com efeito, trata-se da última trincheira em que o cidadão pode ter seu direito realmente efetivado.

Nessa linha, é necessário, não só modernizar o seu funcionamento, como também, e essa tarefa é substancialmente mais fácil, otimizar o trabalho da sua estrutura material e humana atual.

Entretanto, apesar de reconhecer a necessidade de modernização, o Ministério Público não pode se furtar de sua função constitucional diante de vícios legais e constitucionais tão graves que maculam o projeto hostilizado, levando para o canal adequado (Poder Judiciário) a palavra final sobre o tema.

# IV) FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

# IV.1) DA ILEGALIDADE DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA.

O "Termo de Cooperação Técnica e Financeira", objeto da presente demanda, é nulo de pleno direito, tendo em vista que não encontra amparo legal no ordenamento pátrio.



O Secretário de Reforma do Poder Judiciário, que representou o Ministério da Justiça no "Termo", ao indicar a base legal que ampara a *parceria*, apresentou dois fundamentos (fls. 62/64):

- Artigo 23 do Decreto n.º 4.685, de 29 de abril de 2003; e
- Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano, subscrito pelos Três Poderes.

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, e mais especificamente os instrumentos jurídicos apontados pelo Ministério da Justiça, percebe-se claramente que, na realidade, o "Termo" não possui substrato legal.

Para não afirmar simplesmente que o "Termo" não encontra suporte em qualquer norma jurídica, o Sr. Secretário de Reforma do Poder Judiciário preferiu apresentar, em um inócuo esforço hermenêutico, os dois argumentos já indicados e que serão agora enfrentados com maior atenção.

4.685/2003:

Inicialmente, eis o teor do art. 23 do Decreto n.º

"Art. 23. À Secretaria de Reforma do Judiciário compete:

I – formular, promover, supervisionar e coordenar os processos de modernização da justiça brasileira, por intermédio da



articulação com os demais órgãos federais, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Governos estaduais, agências internacionais e **organizações da sociedade civil**;

II – orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de melhoria dos serviços judiciários prestados aos cidadãos;

 III – propor medidas e examinar as propostas de reforma do setor judiciário brasileiro; e

IV – dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos às atividades de reforma da justiça brasileira." (grifos efetuados pelo Secretário de Reforma do Judiciário).

A pergunta que remanesce é a seguinte: pode ser extraído do texto normativo transcrito o indispensável fundamento legal para o "Termo"? A resposta é negativa.

Com efeito, trata-se do Decreto que regulamentou a estrutura regimental do Ministério da Justiça, inclusive da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário.

Na verdade, e este ponto é relevante, o artigo limita-se a indicar as atribuições da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário, que deverá desempenhá-las, por meio dos mais variados instrumentos, sempre observando a legislação pátria.

O artigo não representa de *per si* qualquer mecanismo legal que legitime o mencionado "Termo". É preciso ficar



claro que a demanda não tem por objeto questionar a atribuição da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário em figurar no "Termo", mas sim a própria legalidade do instrumento.

O outro argumento também é insustentável. O "Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano", subscrito pelos Três Poderes, representa apenas uma carta de intenções do Estado Brasileiro. A efetivação do Pacto tem que obedecer os ditames legais. Ele não se constitui em um mecanismo autônomo que legalize o "Termo", até pela singela razão que não se trata de uma norma jurídica.

Em um Estado Democrático de Direito, os fins jamais justificam os meios. O princípio da legalidade, que tem sede constitucional, ganha contornos marcantes para a atuação da Administração Pública. Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Esta última frase sintetiza, excelentemente, o conteúdo do princípio da legalidade.

A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 36-37. A primeira frase grifada é de autoria de Hely Lopes Meirelles, e a segunda de Seabra Fagundes.



só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal. A legalidade na Administração não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela, como condição de sua ação. Administrar é aplicar a lei, de ofício."

Também o posicionamento de Marcos Juruena

Villela Souto7:

"Esclareça-se que a legalidade administrativa mencionada no art. 37 da Constituição Federal difere daquela numerada no art. 5°, II, da Lei Maior; enquanto este garante ao particular agir sempre que a lei não proíba, aquela impõe à Administração só agir quando a lei assim o permitir."

Além da ausência de amparo legal, ou talvez por isso, não houve formalização de qualquer procedimento administrativo apto a justificar sua elaboração. Os oficios de fls. 61 e 120 foram claros ao requisitar "cópia integral do Processo Administrativo referente ao mencionado Projeto, ou, em caso de inexistência formal de um processo, cópia de toda a documentação existente."

As respostas limitaram-se à encaminhar cópia do "Termo", seus anexos e a justificativa legal. Em outras palavras, não houve procedimento administrativo.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Direito Administrativo Contratual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 9.



Nessa linha, questiona-se: qual o motivo para escolha da Fundação Getulio Vargas? E para escolha da Souza Cruz? São perguntas que não têm respostas fundamentadas no ordenamento jurídico pátrio, pois não houve qualquer critério motivado de escolha, exigência legal incontornável.

O fato de não existir recursos públicos envolvidos não exime a Administração Pública de obedecer a lei. Sem querer ser repetitivo, mas pela sua importância, é sempre bom lembrar que no Estado Democrático de Direito os fins não justificam os meios.

Nesta linha, resta plenamente provada a ilegalidade do "Termo de Cooperação Técnica e Financeira" firmado pelos réus.

# IV.2) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA.

Além da ilegalidade já demonstrada, o desenvolvimento de projeto dessa natureza subsidiado com recursos privados afronta a Constituição Federal, notadamente por ofender a independência e imparcialidade do Poder Judiciário (Art. 2°, CF).

Toda a sociedade brasileira ressente-se com a situação atual do Poder Judiciário em nosso País, ao qual é impingida a triste característica de morosidade na prestação jurisdicional, decorrente da precariedade na estrutura material e humana, falta de otimização dos recursos existentes e de deficiências da legislação processual, acabando por não atender aos anseios dos cidadãos.



Evidentemente que o Judiciário necessita passar por muitas melhorias, que envolvem a mudança da legislação processual, informatização, capacitação dos servidores, aperfeiçoamento dos magistrados e etc. Entretanto, por sua condição singular, a atividade jurisdicional tem que ser custeada integralmente pelo Erário, sob pena de ferir a independência do Judiciário, violando a Carta Magna.

O Programa "Justiça Sem Papel", por ser financiado com recursos privados da empresa Souza Cruz, consiste em uma malfadada interferência da iniciativa privada no Poder Judiciário, à medida em que proporciona a aplicação de recursos privados no seu custeio.

# IV.2.1) DA INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

O Estado Brasileiro não permite, em regra, que o cidadão possa efetivar de modo coercitivo seus direitos. Mais do que isso, criminalizou referida conduta:

# "Código Penal

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite."

Vedada a ação material, só resta ao cidadão a ação processual perante o Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Nesse sentido, o art. 5°, inciso XXXV, da Carta Fundante:



"XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Na lição de Afranio Silva Jardim8:

"Na vida em sociedade, trava o homem múltipla relações tendentes à satisfação de suas necessidades materiais e espirituais. Em sendo assim, torna-se natural que delas surjam conflitos de interesses os quais, o mais das vezes, são solvidos pelas próprias partes em litígio, através de transações, renúncias e demais formas de auto-composição.

Sucede, porém, que, em havendo resistência de uma das partes à pretensão da outra, vedada que está a autotutela, surge a necessidade de que o Estado, através do processo, resolva este conflito de interesses opostos, trazido à sua apreciação, dando a cada um o que é seu e reintegrando a ordem e a paz no grupo. De tal importante tarefa se desincumbe o Estado através da jurisdição, poder-dever, reflexo de sua soberania, através do qual, substituindo-se às vontades das partes, coativamente age em prol da ordem ou segurança jurídica. Trata-se de uma função pública de capital importância para o bom convívio dos homens na sociedade complexa e tensa em que vivemos."

<sup>8</sup> Direito Processual Penal. 8ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1999, b. 6.



Nessa ordem de idéias, percebe-se a importância extraordinária da função desempenhada pelo Poder Judiciário, que deve ter sua independência e imparcialidade preservadas de qualquer forma de interferência.

O ingresso de recursos privados no seio do Poder Judiciário compromete sua independência e imparcialidade. O Projeto Justiça Sem Papel, como idealizado, ingressará nas entranhas da jurisdição de modo muito profundo. Deste modo, deve ser financiado com recursos públicos.

A Constituição Federal conferiu a soberania do Estado aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, garantindo-lhes autonomia e independência. Tais atributos são essenciais para a perpetuidade do Estado democrático e o bom exercício das funções estatais.

Ao Judiciário, além das garantias pessoais de inamovibilidade, vitaliciedade, irredutibilidade dos subsídios e etc, a Constituição assegurou garantias institucionais, dentre elas, a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Todas essas garantias são imprescindíveis ao exercício da democracia, à perpetuidade da separação dos Poderes e ao respeito aos direitos fundamentais, não podendo ser suprimidas ou reduzidas, sem afronta a Constituição.

Todos recursos utilizados no Poder Judiciário devem ser provenientes do Erário, isto é, devem advir do orçamento



público, a partir da arrecadação de tributos e de outras fontes legalmente previstas.

Assim, não é de se admitir que a jurisdição seja financiada por recursos privados, máxime oriundo de empresa que é parte em inúmeros processos que tramitam nos nossos tribunais, tanto na condição de autora como de ré, como é o caso da Souza Cruz S.A.9

Tal prática, se perpetuada, <u>e o 'caso em</u> debate pode criar esse perigoso precedente, acabará gerando uma "dependência" do Judiciário do custeio privado, resultado este totalmente afrontoso ao regime democrático.

Com efeito, a garantia de independência dos membros do Poder Judiciário não se perfaz somente com os atributos de inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade.

Não é de se aceitar, por exemplo, que os magistrados utilizem-se de materiais adquiridos com recursos privados, nem que os servidores que lhe são subordinados recebam treinamento financiado com recursos daquela natureza.

Com certeza, as nobres funções exercidas pela magistratura não se coadunam com algum tipo de prática que porventura venha a tolher sua ampla liberdade de decisão.

As mesmas razões que levaram a Constituição Federal a vedar que juízes recebam custas ou participação em processo

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Conforme informação de fls. 195/301.



ou auxílios ou contribuições de pessoas físicas<sup>10</sup> são suficientes para impossibilitar que os serviços do Judiciário recebam contribuições de empresas privadas.

Conforme lição de Alexandre de Moraes<sup>11</sup>:

"Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis, pois, como afirmou Zaffaroni, a chave do poder do judiciário se acha no conceito de independência."

Assim sendo, é manifesta a inconstitucionalidade do "Termo de Cooperação Técnica e Financeira" firmado pelos réus.

# IV.2.2) DO PERFIL DA RÉ SOUZA CRUZ S.A.

Apenas para contextualizar melhor o vício constitucional desenvolvido no presente tópico, o documento de fls. 195/301 traz uma pequena demonstração do perfil da Empresa Souza Cruz perante o Poder Judiciário pátrio.

Trata-se de uma litigante profissional, no conceito apresentado pela doutrina processual moderna, que figura em várias demandas, principalmente no pólo passivo.

<sup>10</sup> Art. 95, parágrafo único, II e IV, CF.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Direito Constitucional. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 447.



Infelizmente, mencionada circunstância tem o condão de potencializar de forma extraordinária a lesão à independência, imparcialidade e credibilidade do Poder Judiciário no caso sub judice, impondo a imediata intervenção desse Juízo.

Ressalte-se que a credibilidade da jurisdição, bem constitucional profundamente tutelado pela legislação pátria<sup>12</sup>, é, em última instância, a base inafastável para a manutenção do regime democrático.

# V) DA MEDIDA LIMINAR.

Abordando especificamente a ação civil pública, o legislador pátrio, de forma moderna, positivou no art. 12 da Lei n.º 7.347/85:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

A previsão, mais que oportuna, é fundamental para a adequada tutela dos bens eleitos pelo ordenamento constitucional, principalmente à luz da visão instrumentalista do processo. Na sintética e precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni<sup>13</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Crimes contra a Administração da Jústiça, incluindo a lavagem de dinheiro, por exemplo.

Novas linhas do processo civil. 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 100.



"O processo, em outras palavras, é instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição."

Nesta linha, necessário fixar dogmaticamente o conceito de provimento liminar como o concedido de modo fundamentado pelo Poder Judiciário no limiar (início) do processo, cujo objetivo é resguardar o interesse público individualizado na demanda.

Encontra amparo constitucional no princípio da proporcionalidade, que acaba por resolver o conflito entre a efetividade do processo e o contraditório. Com efeito, sacrifica-se provisoriamente o contraditório em nome da efetividade do processo e da própria credibilidade da jurisdição, poder do Estado.

No caso concreto, a **plausibilidade** da fundamentação que ampara o pleito liminar (*fumus boni juris*) restou plenamente articulada no corpo desta petição inicial, legitimando a sua concessão em sede liminar. Com efeito, demonstrou-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do "Termo de Cooperação Técnica e Financeira".

Em relação à **urgência** do provimento jurisdicional provisório (*periculum in mora*), ela decorre do desenrolar da efetivação do "Programa Justiça Sem Papel", que está em plena execução, desenvolvendo atividades, por exemplo, nos ribunais de Justiça do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, está realizando consulta pública que busca selecionar projetos para serem financiados com recursos



privados, cuja entrega dos trabalhos está marcada para o próximo dia 31 de marco.

Na verdade, no caso concreto, considerada presente a fumaça do bom direito, o perigo da demora decorre naturalmente, pois a cada momento consolida-se a prática ilegal e inconstitucional demonstrada, violando-se a imparcialidade e independência do Poder Judiciário.

Deste modo, e diante da argumentação jurídica exposta, o Ministério Público Federal requer a **concessão liminar** do pleito formulado a fim de que seja determinada a suspensão do "Termo de Cooperação Técnica e Financeira" objeto desta lide, paralisando imediatamente sua execução.

# VI) DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer o Ministério Público

#### Federal:

- a) Liminarmente, em face dos fundamentos acima expostos, seja determinada imediatamente a suspensão de todas as atividades do "Termo de Cooperação Técnica e Financeira" firmado pelos réus, impédindo seu prosseguimento;
- b) A citação dos réus, para, querendo, no prazo legal, contestarem a presente ação; e



- c) No mérito, diante dos vícios legais e constitucionais apontados:
- c.1) a **anulação** do "Termo de Cooperação Técnica e Financeira" celebrado entre os réus; e
- c.2) a **condenação** dos réus, com exceção da União Federal, a pagar indenização no valor efetivamente despendido durante a execução do "Termo de Cooperação Técnica e Financeira", cujo valor deverá ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Protesta o Parquet Federal por todos os meios de prova admitidos, dentre os quais a juntada de novos documentos, perícias e etc.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins meramente fiscais.

Termos em que Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 21 de março de 2005.

José Alfredo de Paula Silva Raquel Branquinho P. M. Nascimento
Procuradores da República